

**À PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO/GO**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 005/2021**

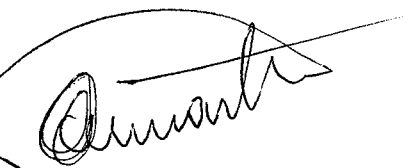
**Senhora Pregoeira e Presidente da CPL**

A empresa **GERALDO JACINTO MARTINS-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 01.110.352/0001-62, situada na Avenida Goiás, Qd. 16, Lts. 30/32, Centro, São Simão, Estado de Goiás, neste ato representado por seu representante legal, vem respeitosamente a presença desta inclita Comissão, apresentar e requer o que adiante segue:

A Requerente participou do procedimento licitatório realizado por esta municipalidade na data de 09/04/2021, na modalidade pregão, forma eletrônica, regido pelo n° 005/2021, sendo objeto do certame o registro de preço para compra futura e parcelada de material de expediente e escolar para atender a secretaria municipal de educação.

A Requete sagrou-se vencedora em diversos itens do presente procedimento.

Ocorre que, no item 69, por um lapso de interpretação, o requerente não se atentou as características descritas no

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Dumant', is located at the bottom left of the page.

edital, realizando equivocadamente lances de valores que não atenderá as exigências editalícias.

Diante disso, o Requerente somente percebeu o engano, após a manifestação de recurso interposto por umas das empresas que também participava do certame.

Trata-se de empresa idônea, cumpridora de suas obrigações fiscais que está no mercado nesta municipalidade há mais de 35 anos, desenvolvendo suas atividades de forma íntegra sempre pautada na ética e no respeito para com os demais.

Assim sendo, A requerente está ciente de sua responsabilidade ao adentrar em um processo licitatório, toda via, de modo algum tem a intenção de causar danos a Administração Pública, por este motivo opta pela transparência e lisura nas suas ações.

Deste modo, a luz do artigo 43 § 6º da Lei 8.666/93, que diz:

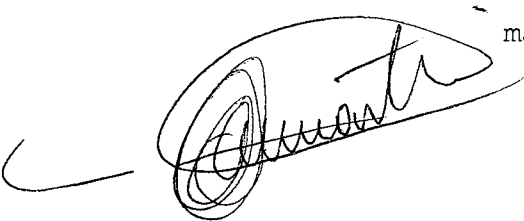
**Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

**§ 6º.** Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, **salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.**

Resta claro que, trata-se de um motivo justo, vez que a empresa vencedora não conseguirá se comprometer com o fornecimento nas condições determinadas.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se manifestou a cerca do assunto, vejamos:

PREGÃO ELETRÔNICO. DESISTÊNCIA DA PROPOSTA. SANCIONAMENTO. INVIABILIDADE. Embora a conduta do apelado se subsuma, prima facie, ao disposto no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, não se verifica, pelo conjunto das circunstâncias, que o licitante tenha agido de forma dolosa ou de má-fé, com o intuito de prejudicar o



procedimento e a Administração. Além disso, não decorreu qualquer prejuízo ao Poder Público, mostrando-se indevida a aplicação da penalidade.

(TRF-4 - AC: 50016830420164047105 RS 5001683-04.2016.4.04.7105, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 02/10/2018, TERCEIRA TURMA).

A Requerente, por prezar pela ética e boa-fé, se vê na obrigação de pleitear tal medida, visando assim evitar maiores transtornos e prejuízos.

Portanto, não há qualquer motivo para que esta administração recuse o pedido de desistência da proposta em relação ao item 69 do pregão eletrônico de nº005/2021.

Por todo exposto, pugna pelo deferimento do pedido de desistência da proposta referente ao item 69 do presente edital, bem como a manutenção das demais itens.

Nesses termos,

Pede deferimento.

São Simão, 22 de abril de 2021



**GERALDO JACINTO MARTINS**

**GERALDO JACINTO MARTINS - ME**

CNPJ nº 01.110.352/000162

**Geraldo Jacinto Martins**  
**CNPJ: 01.110.352/0001-62**  
**Inscrição: 10.106.032-7**  
**Av. Goiás, 04. 18. LL 30/37**

